



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.722545/2014-43</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.835 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	H S DE ABREU RESTAURANTE - ME
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 09-59.317 da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo

DRF/NIU nº 936078/2014, que excluiu a recorrente do Simples Nacional, complementando com os atos processuais que se seguiram:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa pedindo o cancelamento da exclusão. Para tanto, em resumo, alegou que os débitos constantes do item 3 do ADE estão quitados e em processo de solicitação de baixa junto à PGFN.

É o relatório do necessário.

A instância julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão no Simples Nacional, prolatando a seguinte ementa:

**EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.**

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

O contribuinte foi cientificado por postal em 17/05/2016 (fl 29) e apresentou recurso voluntário (fls. 32/33) em 11/06/2016, alegando em síntese que os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO nº 936078, emitido em 03 de setembro de 2014, foram quitados dentro do prazo determinado.

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2020 esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.276, para que a unidade de origem se pronunciasse, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, intimando a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.

Os resultados obtidos foram relatados no Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09 /RFB.

Não foi identificada a ciência ao contribuinte do referido despacho.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

### Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional em virtude de ter sido constatado a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), o que impediria a sua permanência neste regime.

A impossibilidade de permanência da pessoa jurídica no regime simplificado de pagamento de tributos (Simples Nacional), quando verificada a existência de débito com a Fazenda Nacional, está previsto no art 17, Inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que possuía a seguinte redação a época dos fatos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez, a exclusão do Simples Nacional era obrigatória, nos termos do art 73, Inciso II, alínea d) da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, quando verificada a existência de débitos perante a Fazenda Nacional e somente poderia ser efetivada mediante comunicação à pessoa jurídica:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

A recorrente foi notificada de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078, de 3 de setembro de 2014, fls. 08, sendo que os débitos que motivaram sua exclusão constam na “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, fls 04.

Abaixo transcrevo a referida relação de débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional:

**3. Relação de Débitos****- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
08/07/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00	<i>RFB</i>	

\*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

**- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
0000070511005942	R\$ 5.059,70

\* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

*RFB em nome de RFB Lançamentos*

Em seu recurso voluntário a recorrente afirma que já havia regularizado ambos os débitos, conforme trecho destacado abaixo:

1) Os Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO nº 936078 (ANEXOS IV e V), emitido em 03 de setembro de 2014, foram quitados dentro do prazo estabelecido na referida A.D.E. conforme abaixo demonstramos:

1.1) GFIP - MULTA ATRASO, código 1107, PA 08/07/2009: quitação feita através de DARF com o código 1107 (ANEXO VI) em 30/09/2014; não justificando assim a exclusão da firma H S DE ABREU RESTAURANTE — ME do benefício de Tributação Simplificada do Simples Nacional.

1.2) MULTA CLT, ART 75 ( Inscrição 70511005942-07, AI 151.36949 E NOTIFICAÇÃO 68283) (ANEXOS VII a IX): fora quitado em 04/06/2010, com redução do valor em 50% conforme prazo de permissão para tal, determinado na NOTIFICAÇÃO DO MTE Nº 68.283, através de DARF, código 0289, PA 28/05/2010, nº de referência 15136949, data da arrecadação 04/06/2010, valor R\$ 1.529,63 (50% de R\$ 3.059,25);

No intuito de se verificar que ambos os débitos estariam regularizados dentro do prazo para se evitar a exclusão da recorrente do Simples Nacional, esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.276, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Em que pese a citada Resolução indicar que a Unidade Local deveria se pronunciar de forma conclusiva sobre procedência de todas as alegações da recorrente, o Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB, em que são relatadas as conclusões da diligência realizada, não traz qualquer comentário a respeito da multa de R\$ 500,00 por atraso de entrega de GFIP, constante na relação de débitos que motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Abaixo é transcrito o referido despacho em sua integralidade, em que se pode constatar que é esclarecido apenas o débito referente à multa trabalhista, constante do CDA 70511005942, não havendo qualquer comentário sobre a multa por atraso de entrega na GFIP:

Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09/RFB

Interessado: H S DE ABREU RESTAURANTE

CNPJ: 04.268.700/0001-12

Assunto: Diligência solicitada pelo CARF

e-Processo: 10735.722545/2014-43

1. Trata-se de diligência solicitada pelo CARF (1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) para que seja analisado, em breve resumo, se os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional foram de fato pagos e dentro do prazo legal, conforme alegações do mesmo.

2. Conforme já relatado no Despacho de fl. 73, o interessado, em 09/2014, foi selecionado para exclusão do Simples Nacional em razão de possuir débito em cobrança referente à multa trabalhista (CDA 70511005942). A seu favor, alega que a multa foi liquidada tempestivamente (inclusive com desconto) e que não deveria ter sido encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Destaca-se que até presente data o contribuinte encontra-se como optante pelo Simples Nacional, visto que a decisão a respeito do débito ainda não se tornou definitiva (fl. 85).

3. Foi formalizado o processo administrativo nº 19726.109828/2023-70 (vinculado ao presente processo), onde foi dado prosseguimento à análise do débito mencionado. A Notificação referente à multa administrativa pode ser vista na fl. 14 do citado processo. A PGFN, em atenção ao Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa solicitada pelo contribuinte, informou à Receita Federal sobre a necessidade de se fazer um REDARF no sentido de se corrigir o DARF objeto do pagamento da referida multa, incluindo no campo “referência” o nº do auto de infração, visto que este campo havia ficado em branco, o que teria levado a impossibilidade de identificar e direcionar o valor recolhido.

4. Ainda no processo administrativo nº 19726.109828/2023-70 (fl. 70), pode ser observado a alteração no DARF (REDARF) com o campo “referência” preenchido com o nº do auto de infração solicitado pela PGFN. Verifica-se, ainda, que o pagamento de fato foi no dia 04/06/2010, conforme alegava o contribuinte. O Ministério do Trabalho proferiu um Despacho atestando que o contribuinte pagou a citada multa, quitando a sua dívida (fl. 82). Seguindo no processo nº 19726.109828/2023-70, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região afirma que a multa (CDA 70 5 11 005942-07) foi considerada quitada pelo órgão de origem e não deve ser considerada para fins de exclusão do contribuinte do Simples Nacional (fl. 90 do citado processo).

Tendo em vista que a multa por atraso de entrega de GFIP consta como um dos débitos que motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional, e que, dentre suas alegações, tenta comprovar a sua regularização, entendo que o presente julgamento deve ser convertido novamente em diligência, retornando os autos à unidade de origem para complementar as conclusões da diligência anterior.

Note-se também que não foi identificada a ciência por parte da recorrente do Despacho Simpmei-Eben/Devat/SRRF07/RFB nº 603.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, retornado os autos à Unidade Local, para:

1 – Complementar a diligência acima, pronunciando, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente sobre a regularização do débito de R\$ 500,00 referente à multa por atraso de entrega de GFIP, constante “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, fls 04, em tempo de se evitar sua exclusão do Simples Nacional.

2 – Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

3 – Cientificar o contribuinte deste novo relatório, bem como do Despacho nº 372/2023/EQSIM/SRRF09 /RFB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, se for de seu interesse, a respeito dos resultados obtidos. Caso a ciência deste último já tenha ocorrido, anexar o comprovante da ciência realizada

Esgotado o prazo, tendo apresentado ou não manifestação, os autos deverão retornar a este Turma para dar continuidade ao julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

RESOLUÇÃO 1402-001.835 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10735.722545/2014-43

DOCUMENTO VALIDADO